



PARECER TÉCNICO 008/2024

Concorrência: 09/2024

Processo Administrativo: 3554/2024

ASSUNTO: Análise de proposta e atestado de capacidade técnica para a obra de Construção do Calçadão no Jardim Petrópolis

1. Dos Fatos

Em síntese, trata-se da análise da documentação referente a concorrência 09/2024 que tem por objeto a Construção do Calçadão no jardim Petrópolis. Os documentos apresentados é da empresa vencedora do certame por menor preço MONTSERV – Metalúrgica e Construções LTDA. O intuito é de conferir os preços apresentados bem como documentação de capacidade técnica prezando pelo princípio da economicidade para a Administração Pública.

Eis os fatos.

2. Da Análise

2.1 Da proposta

Em análise, conferido os valores apresentados com o preço de referência foi demonstrado que a empresa apresentou um desconto de 11,23% sobre o valor de referência, finalizando em R\$ 1.800.000,00. Os valores conferidos com a planilha de referência não demonstrou divergência substancial.

2.2 Dos atestados de capacidade técnica

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante apresentou 04 (quatro) atestado. Como será demonstrado no tópico em sucessivo, os atestados apresentados não se presta à comprovação suficiente da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente, (a) não espelha objeto com características similares ao do pregão em apreço com exceção a um atestado o qual apresenta a quantidade de 357,00 m² de piso intertratavado, mesmo assim, a quantidade



apresentada ainda é insuficiente ao solicitado de 637,08 m² de piso intertratavado. Logo, dos atestados apresentados, dos itens solicitado a empresa não atende em nenhum deles.

3. Da Fundamentação

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 67, inc. I e II, §§1º e 2º da lei nº 14.133/21, nos termos abaixo transcritos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, PARA FINS DE CONTRATAÇÃO;

II - certidões ou ATESTADOS, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, QUE DEMONSTREM CAPACIDADE OPERACIONAL NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

(...)

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional e profissional da licitante por meio de atestados solicitados no item 9.4.4 do Edital, subitem 11.3.3.3 e 9.4.4.4 e do Termo de referência nos itens 11.3, subitem 11.3.3.3 e 11.3.3.4.

Conforme exposto, a aferição da capacidade técnico-operacional e profissional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no



intuito de resguardar a escorreita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 62, inc. I e II, §§1º e 2º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados, desde que devidamente registrados no conselho de classe.

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. ADVIRTA-SE QUE GRANDE PARTE DOS INSUCESSOS DOS CONTRATOS NA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DECORRE DA FALTA DE CAPACIDADE OPERATIVA REAL, NÃO VERIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO NA FASE PRÓPRIA DA LICITAÇÃO, QUE É A HABILITAÇÃO DOS PROPONENTES.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

“SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, É LEGAL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, DEVENDO ESSA EXIGÊNCIA GUARDAR PROPORÇÃO COM A DIMENSÃO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO A SER EXECUTADO.”

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico-operacional e profissional.

4. Conclusão

Diante o exposto, prezando sempre pelo princípio da eficiência, economicidade e transparência, após análises, a planilha submetida à nossa avaliação possui viabilidade de execução, entretanto, a despeito da proporcionalidade das exigências de capacidade técnico-operacional encartadas no ato convocatório e no termo de referência, a licitante recorrida juntou na sua documentação de habilitação atestados que contemplam itens claramente diverso daquele licitado por esta autarquia, e mesmo que em um dos atestados tenha apresentado quantidade próxima de execução ao solicitado, ainda que atendessem o mínimo estipulado em edital, os demais itens não atenderia.

Portanto, manifesto meu parecer pelo indeferimento do documentos de capacidade técnico apresentados e opino pela INABILITAÇÃO da licitante por fundamentação acima expostos, recomendando que sejam tomadas as providências necessárias para dar prosseguimento ao processo, respeitando os trâmites legais e administrativos vigentes.

Assim sendo, e não havendo mais considerações a fazer, submeto este parecer, de caráter meramente orientativo, aos devidos trâmites.

É o parecer. s.m.j

Sidrolândia – MS, 16 de julho de 2024.



Eng. Civil Jônatas Kachorroski
Diretor de Planejamento e Gestão de Projetos
Portaria 054/2022
Crea-MS 64432/D